XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO INTERNACIONAL II

FRANCIELLE BENINI AGNE TYBUSCH

WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

D597
DIREITO INTERNACIONAL II
[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Francielle Benini Agne Tybusch, William Paiva Marques Júnior – Florianópolis: CONPEDI, 2024.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-966-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direito. 3. Internacional. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).
CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO INTERNACIONAL II

Apresentação

A presente coletânea é composta dos trabalhos aprovados, apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho: “Direito Internacional II”, no âmbito do XIII Encontro Internacional do CONPEDI, realizado entre os dias 18 a 20 de setembro de 2024, na cidade de Montevidéu /Uruguai, na Facultad de Derecho da UDELAR - Universidad de La República Uruguay, e que teve como temática central: “Estado de Derecho, investigación jurídica e innovación”.

Os trabalhos expostos desenvolveram de forma verticalizada diversas temáticas atinentes ao Direito Internacional, especialmente o tripé mais atento aos clamores do contexto contemporâneo de transpandemia (pós-pandemia), quais sejam: as demandas inadiáveis no campo do controle de convencionalidade, os impactos econômicos/comerciais da integração regional, o papel dos direitos humanos e o compromisso com as pautas do desenvolvimento sustentável. As pesquisas ora apresentadas funcionam como canais indispensáveis nos debates e propostas das pendências existentes nos campos indicados e na busca de soluções efetivas para as problemáticas indicadas.

Isadora Costella Stefani, Giovanni Olsson e Gabriela Franciosi abordam como o trabalho plataformizado comandado por corporações transnacionais e o gerenciamento algorítmico reconfiguram o mercado de trabalho com a promessa do empreendedorismo, da liberdade e flexibilidade, mas se estrutura e age potencialmente como uma faceta contemporânea do dumping social global.

Luiz Sales do Nascimento e Raphael Rodrigues Taboada investigam a internalização dos Direitos Humanos no sistema jurídico brasileiro, especialmente no tocante aos direitos relacionados às mulheres lactantes encarceradas, reconhecidos na opinião consultiva OC-29 /22 da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Notadamente, o Poder Judiciário brasileiro, por vezes, desempenha um papel vanguardista nesta internalização, estimulado, inclusive, pelo Conselho Nacional de Justiça.

Em outro texto, Luiz Sales do Nascimento e Raphael Rodrigues Taboada refletem sobre a internalização da Convenção das Nações Unidas sobre o Crime Organizado Transnacional, seu status no ordenamento jurídico pátrio e a previsão de penalização das pessoas jurídicas por delitos lá especificados; a omissão do Poder Legislativo frente ao mandato convencional;

e o cabimento de uma Ação Direta de Inconvencionalidade por omissão para provocar o Poder Judiciário em vista da omissão legislativa. Este contexto causa preocupação quanto à notória atecnia do Poder Legislativo e à sua falta de compromisso com a plena implementação dos tratados firmados pelo Brasil.

Fernando Cardozo Fernandes Rei , Mayara Ferrari Longuini e Mariangela Mendes Lomba Pinho investigam os impactos constatáveis do processo de transnacionalização da adaptação climática por governos subnacionais, a partir do exame dos relatórios da Iniciativa RegionsAdapt e com o levantamento de literatura existente, capitaneada pela Rede REGIONS4, reconhecendo o seu papel instrumental para inspirar e apoiar governos regionais a tomar medidas concretas nos esforços hercúleos não só no âmbito das ações de mitigação como de praxe, mas especialmente no âmbito de ações e políticas de adaptação em seus territórios, dando margem à concepção de uma paradiplomacia climática.

Maria Cristina Gomes da Silva D'ornellas aborda o desenvolvimento da regulamentação do comércio digital no comércio digital no âmbito do Sistema Multilateral de Comércio (SMC), a partir do estabelecido na esfera da Organização Mundial do Comércio (OMC), especialmente para o comércio de serviços. Prioriza a análise dos impactos gerados a partir do momento em que o desenvolvimento de novas tecnologias digitais aperfeiçoou o tratamento de dados com propósitos econômicos e, por conseguinte, intensificou o fluxo transfronteiriço de dados. Compreende que as discussões sobre temas que correlacionam comércio digital internacional e fluxo transfronteiriço de dados, tais como privacidade, proteção dos consumidores e segurança nacional, contribui para a identificação e distinção entre as medidas adotadas nacionalmente legítimas e aquelas protecionistas.

Túlio Macedo Rosa e Silva , Diana Sales Pivetta , Roselma Coelho Santana tratam do contexto da influência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na proteção do meio ambiente quanto às respostas face as emergências climáticas ocorridas na contemporaneidade, demonstrando a necessidade de ocorrer o fortalecimento para que os países signatários possam exercer o controle de convencionalidade, ou seja, as autoridades competentes devem assegurar aqueles direitos previstos, fundamentais, conforme descritos na Convenção Interamericana de Direitos Humanos e suas fontes.

Alessandra Correia Lima Macedo Franca e Jadgleison Rocha Alves analisam e apresentam os principais aspectos normativos dos Tratados Culturais da UNESCO que contribuem para o atingimento dos objetivos e metas da Agenda 2030, como forma de demonstrar o papel

essencial da Cultura nesse propósito. Dessa forma, traçam um esboço sobre o texto normativo das Convenções e, sempre que possível, a conexão com casos concretos de ações geradas a partir das obrigações assumidas em cada Tratado.

Barbara Natali Botelho Rodrigues dos Santos propõe uma análise em torno dos desafios impostos à importância da proteção ambiental e dos direitos humanos no âmbito internacional, principalmente após a Eco-92. Nesse sentido, destaca o papel da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) na promoção desses direitos, sobretudo depois da emissão da Opinião Consultiva nº 23 da CIDH, emitida em 2017, considerada um marco no tratamento dos temas "meio ambiente e direitos humanos", com o reconhecimento do direito ao acesso à informação ambiental, à participação pública em decisões ambientais e à justiça em questões ambientais. O Acordo de Escazú, assinado em 2018, reforçou esses direitos e incluiu, pela primeira vez em um tratado, a proteção dos defensores de direitos humanos e ambientais na América Latina. Portanto, o trabalho analisa os impactos da Opinião Consultiva nº 23 e do Acordo de Escazú no direito de participação em decisões ambientais e no acesso à justiça no Brasil.

Lucas Fernandes Dias e Renata Matiazzi Aguiar investigam o conceito de Responsabilidade Internacional dos Estados e as dificuldades de aplicação na contemporaneidade, em face do Conselho de Segurança da ONU, limitações de força da CIJ e a execução do poder de veto. O objetivo é fomentar o debate criativo sobre possíveis soluções para o cenário de impunidade aos Estados violadores do Direito Internacional. A hipótese sustentada é a de que, em vista dos problemas atuais, potencializados pela estruturação do CSONU, somente a reforma desse órgão possibilitaria a correta e esperada aplicabilidade da Responsabilidade Internacional dos Estados segundo a própria concepção da ONU.

Em outra pesquisa, Lucas Fernandes Dias e Gabriela Soldano Garcez, abordam a ascensão de discursos xenofóbicos no ambiente digital brasileiro, explorando as lacunas nas atuais medidas legais existentes no país para combate ao aludido crime. O objetivo central é o de fomentar debate criativo sobre possíveis soluções para um problema ainda subestimado. A hipótese sustentada é a de que, para combate eficiente e eficaz da proliferação da xenofobia na internet brasileira, o país deva investir em soluções inovadoras também no campo tecnológico, com medidas que fortalecem não só a capacidade preventiva, combativa e punitiva da legislação vigente, mas também promovem conscientização popular sobre o tema.

Cristiane Feldmann Dutra , Lúcio Antônio Machado Almeida e José Alberto Antunes de Miranda analisam a problemática do Racismo e da xenofobia, que resultam em

discriminações contra os imigrantes. Foi observado o impacto dessas questões nos abrigos após um evento climático no estado do Rio Grande do Sul. O estudo questiona por que, mesmo com leis antidiscriminatórias, continuam ocorrendo distinções e hostilidades contra imigrantes.

Isabella Alvares Fernandes e Fernando Cardozo Fernandes Rei adotam como premissa central a reflexão do sistema de responsabilização adotado pelo Direito Ambiental Internacional, a partir do paradigma do princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada para uma responsabilidade compartilhada, característica da governança ambiental global. Deste modo, justifica-se a referente temática frente aos dilemas que o modelo atual de responsabilidade coloca, com insuficiências no enfrentamento das questões de Contribuições Nacionalmente Determinadas, sob as quais os Estados se abrigam para explicar descumprimentos, além da não operacionalização do fundo de 100 bilhões de dólares /ano para combate às mudanças do clima e fomento de políticas de adaptação, nomeadamente em países em desenvolvimento.

Adriano Fernandes Ferreira, Diana Sales Pivetta e Roselma Coelho Santana perquirem sobre o grave quadro de intolerância e a invisibilidade social vivenciados pelas pessoas trans no século XXI. A violência perpetrada contra esse grupo minoritário é um problema social retratado em âmbito nacional e internacional. Negligenciados pelas autoridades públicas e marginalizados de inúmeras maneiras pela sociedade, os transgêneros são submetidos à violência física, sexual e psicológica, em decorrência de sua identidade de gênero ou orientação sexual.

Com grande satisfação os coordenadores apresentam a presente obra, agradecendo aos autores /pesquisadores envolvidos em sua produção pelas profícuas reflexões surgidas e debatidas, bem como reiteram e louvam a dedicação e competência de toda a equipe do CONPEDI pela organização e realização do exitoso e inovador evento, realizado pela segunda vez no Uruguai.

Reiteramos a esperança que a obra ora apresentada sirva como parâmetro acadêmico para a compreensão dos problemas da complexa realidade mundial sob a óptica internacionalista. Desejamos leituras proveitosas na construção de uma nova perspectiva para os desafios impostos ao Direito Internacional no contexto contemporâneo pós-pandêmico.

Profa. Dra. Francielle Benini Agne Tybusch – UFSM (Universidade Federal de Santa Maria)

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior- UFC (Universidade Federal do Ceará)

O AVANÇO DA XENOFOBIA NA ESFERA DIGITAL BRASILEIRA: A TECNOLOGIA COMO ALIADA NA MODERNIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO

THE ADVANCE OF XENOPHOBIA IN THE BRAZILIAN DIGITAL SPHERE: TECHNOLOGY AS AN ALLY IN THE MODERNIZATION OF LEGISLATION

Lucas Fernandes Dias [1]
Gabriela Soldano Garcez [2]

Resumo

Este artigo promove estudo sobre a ascensão de discursos xenofóbicos no ambiente digital brasileiro, explorando as lacunas nas atuais medidas legais existentes no país para combate à este crime. O objetivo central é o de fomentar debate criativo sobre possíveis soluções para um problema ainda subestimado. A hipótese sustentada é a de que, para combate eficiente e eficaz da proliferação da xenofobia na internet brasileira, o país deva investir em soluções inovadoras também no campo tecnológico, com medidas que fortalecem não só a capacidade preventiva, combativa e punitiva da legislação vigente, mas também promovem conscientização popular sobre o tema. O artigo utiliza de método hipotético-dedutivo e metodologia de pesquisa documental e bibliográfica. A divisão do estudo concentra-se em três capítulos: um inicial, que conceitua o avanço da xenofobia digital internacionalmente e no Brasil; o segundo, que estuda a legislação brasileira sobre a xenofobia e suas lacunas fundamentais para o tema; o terceiro, que defende a regulamentação de redes sociais, investimento em softwares avançados de identificação de violações e a educação digital como ponto de atenção para o Estado brasileiro. Ao final, é possível comprovação da hipótese.

Palavras-chave: Brasil, Xenofobia, Redes sociais, Direitos humanos, Segurança cibernética

Abstract/Resumen/Résumé

This article promotes a study on the rise of xenophobic discourse in the Brazilian digital environment, exploring the gaps in the country's current legal measures to combat this crime. The central aim is to foster creative debate about possible solutions to a problem that is still underestimated. The sustained hypothesis is that, in order to efficiently and effectively combat the proliferation of xenophobia on the Brazilian Internet, the country must invest in innovative solutions in the technological field as well, with measures that strengthen not only the preventive, combative and punitive capacity of current legislation, but also promote

[1] Mestrando em Direito, com ênfase em Direito Internacional, pela Universidade Católica de Santos e Bacharel em Relações Internacionais pela mesma instituição.

[2] Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu (mestrado e doutorado) da Universidade Católica de Santos. Pós doutora pela Universidade de Santiago de Compostela/Espanha e pela Universidade de Coimbra/Portugal.

popular awareness of the issue. The article uses the hypothetical-deductive method and documentary and bibliographic research methodology. The study is divided into three chapters: an initial one, which conceptualizes the advance of digital xenophobia internationally and in Brazil; the second, which studies Brazilian legislation on xenophobia and its fundamental gaps for the issue; the third, which advocates the regulation of social networks, investment in advanced software to identify violations and digital education as a point of attention for the Brazilian state. At the end, it is possible to prove the hypothesis.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Brazil, Xenophobia, Social media, Human rights, Cybersecurity

INTRODUÇÃO

A globalização da internet promoveu a conexão de pessoas de diferentes culturas e origens nos últimos anos. A modernização dos serviços de comunicação e o fenômeno das redes sociais fazem com que, em poucos minutos, pessoas das mais diferentes partes do globo compartilhem vivências e engajem-se em pautas internacionais. Contudo, essa interação também traz riscos e desafios.

A possibilidade do anonimato e a volatibilidade das mídias digitais faz com que indivíduos – de cidadãos comuns à grandes representantes políticos – aproveitem-se desses recursos para construção e propagação de retóricas discriminatórias, que visam a diminuição e violência contra grupos populacionais inteiros em diversos locais do planeta, baseada em características raciais, étnicas, religiosas, entre muitas outras.

Além disso, a rápida evolução e modernização dos mecanismos utilizados para propagar a discriminação gera desafios aos sistemas jurídicos de todos os Estados do mundo, uma vez que a legislação para o tema dificilmente conseguiria adaptar-se na mesma velocidade que os avanços tecnológicos.

O presente artigo promove, assim, um diálogo sobre o avanço de uma dessas formas de discriminação – a xenofobia – na esfera digital e saídas no âmbito legal para construção de um ambiente virtual mais digno para seus usuários, com foco no cenário brasileiro e sua capacidade de atuação. Organiza-se o estudo por método hipotético-dedutivo e com metodologia de pesquisa bibliográfica e documental. A hipótese sustentada é a de que, em vista do cenário atual de crescimento da xenofobia no ambiente virtual, o Brasil deveria utilizar inovações também tecnológicas para implementação de seu regime jurídico de prevenção, combate e punição à essa prática.

Para tanto, o primeiro capítulo explora a xenofobia como fenômeno próprio no conceito de discriminação e a atual conjuntura mundial de percepção e combate do tema, com foco para o papel das plataformas digitais e suas redes sociais na proliferação dos discursos de ódio à estrangeiros e imigrantes em geral. Em outra etapa, analisa como esse fenômeno vem tomando forma no contexto brasileiro, com o objetivo central de introduzir o leitor aos eventos mais recentes em matéria de xenofobia no ambiente digital.

O segundo capítulo promove estudo sobre as atuais disposições jurídicas brasileiras para combate à xenofobia, contemplando os pontos positivos e limitações da atual legislação. Em subdivisão interna, o capítulo pontua fatores específicos que explicitam a fragilidade do atual regime brasileiro de combate à discriminação. O objetivo deste está construir uma ponte

argumentativa, atrelando o escalonamento de casos de xenofobia atual aos mencionados fatores de fragilidade da lei nacional para prevenção, combate e punição do crime na esfera digital.

O terceiro capítulo aponta possíveis caminhos para construção de uma diretriz brasileira de combate à xenofobia – e mesmo de outros crimes de ódio – mais alinhada com as demandas da sociedade contemporânea digital, através da introdução de três medidas diferentes e complementares entre si. O objetivo está em apontar como o Estado brasileiro poderia estruturar-se com avanços tecnológicos que caminhem junto à legislação para o crime estudado.

1. A XENOFOBIA PELAS VIAS DIGITAIS: FUNCIONAMENTO E PROLIFERAÇÃO DO ÓDIO

Segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), xenofobia é quaisquer "atitudes, preconceitos e comportamentos que rejeitam, excluem e frequentemente difamam pessoas, com base na percepção de que eles são estranhos ou estrangeiros à comunidade, sociedade ou identidade nacional" (ACNUR, 2019, online), ou seja, a partir dessa definição, é possível entender que qualquer forma de violência praticada com base nas origens (geográficas, linguísticas ou étnica de uma pessoa) pode ser caracterizada como xenofobia. Trata-se da discriminação de qualquer tipo praticada em face de estrangeiros; atitude de diminuição de qualquer ser humano por conta de suas origens.

Ainda que tanto a violência quanto a terminologia usada para defini-la sejam relativamente antigas para os padrões temporais modernos, datando do período colonial (Saito, 2021), a xenofobia ainda é assunto pouco debatido em comparação com a magnitude de sua ocorrência mundial.

Percebe-se tal pelo fato de não haver definição internacionalmente reconhecida do termo, ao passo que, embora órgãos como a ONU tipifiquem seu significado em suas Agendas de combate à discriminação, a palavra não é diretamente mencionada em nenhum acordo internacional das Nações Unidas ou mesmo instrumentos regionais que buscam combater esse fenômeno (ONU, 2016). Ao invés disso, é tratada de forma conjunta e subordinada a outros tipos de discriminação, como o racismo, exemplo que pode ser notado especialmente na Declaração de Durban (ONU, 2002).

Na prática, não há compreensão popular clara sobre o tema, tampouco uma proibição na lei internacional sobre tal ação discriminatória, o que facilita a propagação da violência em diversos níveis (Atrey, 2024). Dessa forma, ainda que o combate à xenofobia possa estar presente em legislações nacionais em muitos aspectos, criminalmente tipificada, visando

prevenção e proteção às potenciais e constrangidas vítimas, existem outras esferas sociais – as internacionalizadas – que sofrem maior grau de vulnerabilidade ao problema. A principal delas é a internet (Keum; Miller, 2018).

Nos últimos anos, os índices de xenofobia contra indivíduos praticado *online*, principalmente contra aqueles pertencentes à grupos minoritários, têm crescido exponencialmente e fora da capacidade combativa dos Estados. Esse processo foi apontado por Fernand de Varennes, Relator Especial da ONU sobre Questões de Minorias, que classificou o atual momento como sendo de perceptível "onda de ódio e xenofobia nas redes sociais" (ONU, 2021).

Isso ocorre principalmente pelas facilidades que as redes sociais oferecem aos agressores. Além da anteriormente mencionada ausência de um mecanismo regulatório internacional para punir a discriminação, esses indivíduos frequentemente valem-se do anonimato proporcionado pelas redes e da facilidade em encontrar comunidades preconceituosas para propagar seus discursos (Bursztyn et al, 2019).

Ainda no contexto dessas vantagens, deve-se levar em conta a própria arquitetura das redes sociais. O modelo de lucro das chamadas *Big Techs* está em 'monetização da atenção' dos usuários: os algoritmos dessas plataformas priorizam conteúdos que possuam alto potencial de engajamento popular, sem fazer, no entanto, distinção apropriada do que é conteúdo de ódio ou não, levando à popularização da xenofobia (Escobar, 2023). A facilidade para propagação desses conteúdos foi identificada principalmente nas plataformas do Grupo Meta, Google e X, e possuem baixíssima regulação apropriada por meios legais (Matamoros-Fernández, 2017).

Os fins desses discursos às margens da lei variam. A xenofobia pelas vias digitais, potencializada por desinformações, mostra-se hoje muito presente como parte de retóricas nacionalistas nos países onde a extrema-direita tem avançado para cargos de poder político – como nos Estado europeus da Itália, Portugal e Suécia, onde discursos anti-imigração têm se tornado cada vez mais comuns (Ekman, 2019). Paralelamente, as falas xenofóbicas atuam, por vezes, como mera demonstração de ódio de entidades sem objetivos políticos aprofundados, propagados de distintas maneiras (Bolívar; Fontaines-Ruiz, 2021).

Nesse tópico, nota-se que existem muitas formas de popularização de falas xenofóbicas nas redes sociais. Entre a parcela mais jovem de usuários, o método mais comum parece ser o compartilhamento de *memes* (imagens ou frases com conteúdo humorístico e alto potencial de viralização): postagens em redes sociais como o Instagram, Facebook, TikTok, Telegram, entre outras, que através do uso de humor ácido viral, satirizam ou ridicularizam pessoas não-brancas,

imigrantes ou estrangeiros no geral, criando mentalidades que podem transpassar as fronteiras digitais para o mundo físico (Bolívar; Fontaines-Ruiz, 2021).

A história recente do planeta revela exemplos claros do funcionamento dessas práticas: em 2016, a candidatura de Donald Trump à presidência dos Estados Unidos foi marcada por uma 'epidemia' de discursos anti-imigração partindo de seus apoiadores em bases online, que através de conteúdos satíricos e ditos humorísticos, promoveram agressões psicológicas e verbais contra povos latinos nos EUA, inflando futuramente a agressão física contra esses (Baker; Bader, 2022).

Em período mais próximo à contemporaneidade, a pandemia de Covid-19 mostrou novamente a incapacidade mundial em combater esse mal: nacionais chineses em todos os continentes do mundo sofreram com ódio nas redes sociais, sendo erroneamente culpabilizados pelo avanço da pandemia e associados diretamente à própria doença, por falas preconceituosas que se proliferaram em redes como o X (antigo Twitter) e Facebook, e converteram-se também em ameaças à integridade física dessas pessoas (Zhang; Bow; Bow, 2020).

A situação se repete em diversas outras regiões do planeta de forma sistemática. Seja pelo avanço da extrema-direita em nações globalizadas, falta de cooperação internacional sobre o assunto ou pelas brechas existentes na arquitetura das redes sociais, é fato que o problema está longe de ter solução. Considerando o foco principal deste artigo como sendo a situação vivida no Brasil atualmente e análise do sistema brasileiro de combate à xenofobia, bem como propostas para a ampliação de forças na área, cabe agora estudo sobre como a xenofobia digital vem tomando forma no Brasil.

1.1. Situação no Brasil

Em face do cenário apresentado anteriormente, é dedutível que o Brasil não está imune aos avanços da mentalidade xenofóbica na internet. Pelo contrário, sua relevância como potência regional sulamericana e sua grandeza territorial que concentra subdivisões traduzidas em diversas culturas e costumes dentro do Estado, fazem com o Brasil seja, discutivelmente – e infelizmente – um dos campos mais frutíferos para análise de discursos discriminatórios. Por essa razão, esta seção do texto preocupa-se em fazer uma análise da xenofobia *online* aplicada por brasileiros contra estrangeiros e por brasileiros entre si.

Dificilmente pode-se determinar uma data precisa de início de quaisquer um dos tipos supracitados, pois representam problemas estruturais e longevos do Estado brasileiro (Vieira, 2022). No entanto, para fins da análise proposta, é perceptível que o período de 2018 à 2022 foi

um ponto de guinada crucial para a situação atual de violência no Brasil, tanto para a xenofobia externalizada quanto internalizada, uma vez que ambas estão ligadas principalmente à razões políticas e ideológicas que sobressaíram-se nesses anos eleitorais (Vieira, 2022).

Em análise geral, um levantamento divulgado pela Central de Denúncias da *Safernet Brasil* (ONG para a proteção dos Direitos Humanos na internet), revelou que em 2022 as denúncias de xenofobia virtual cresceram 821% – mais de 10.600 contabilizadas – em relação ao ano anterior, que já havia registrado alta (Safernet, 2022, online).

Do ponto de vista da violência para com estrangeiros, nota-se discriminação especial direcionada ao imigrantes venezuelanos no Brasil e ao povo da Venezuela como um todo (Milese; Coury; Rovery, 2018) – embora não se possa desconsiderar também os ataques ocorridos contra argentinos, cubanos e haitianos. O aumento dos fluxos migratórios para o Brasil em 2018, em razão da crise política e econômica na Venezuela, justamente em um ano eleitoral no Brasil em que afloraram discursos contrários à chamada "ideologia comunista" do presidente Nicolás Maduro, resultou em uma explosão de ataques violentos contra venezuelanos nas redes sociais (Silva, 2020).

No caso dos imigrantes venezuelanos especialmente, muitos dos ataques vêm também acompanhados de *fake news* disseminadas digitalmente. Exemplo memorável foi o chamado caso "Bota Fogo!" em 2018: A autoria do assassinato de um comerciante em Pacaraima – RR foi falsamente atribuída à um imigrante venezuelano nas redes sociais. Agentes políticos locais e a população inflaram ódio contra esses imigrantes através de mensagens em grupos e, em 18 de agosto, mobilizaram-se para atear fogo aos pertences de venezuelanos em barracas no município. A ação, que foi filmada, propagou-se nas mídias e foi utilizada como ideário de atuação por grupos radicais da extrema-direita em todo o país (Silva, 2020).

No entanto, esses ataques não surgem apenas da esfera popular, podendo também partir do principal polo de poder nacional, como ocorreu nos últimos anos: com o avanço da pandemia de Covid-19, o ex-presidente Jair Bolsonaro utilizou sua conta na rede social X para proferir, em algumas ocasiões, ataques diretos ao governo chinês, culpabilizando-os pela catástrofe através do uso de retórica sinofóbica espelhada na atuação do então presidente dos EUA, Donald Trump (Quinan; Araújo, de Albuquerque, 2021). Nesse mesmo contexto, também partiram ataques do ex-ministro da educação, Abraham Weintraub, que ridicularizou chineses no contexto pandêmico através da mesma rede social com o uso de *memes* (Kohatsu; Saito; Andrade, 2021), gerando incidente diplomático.

Com relação à violência interna entre brasileiros, o cenário também é preocupante. A miscigenação no país gerou uma diversidade de culturas que é percebida por parcela da

população com cargas preconceituosas, onde principalmente os povos nordestinos são hostilizados por suas características culturais históricas em forma de ataques físicos e/ou verbais (Ribeiro, 2020). Embora esse fenômeno não seja novo, a polarização política pós-2018 fez com que os ataques virtuais à nordestinos ganhassem nova proporção nos períodos de 2018 à 2022, em razão também das escolhas eleitorais da região.

Através de postagens principalmente no Facebook, Whatsapp e X, indivíduos proferem ataques ao questionar a capacidade intelectual de nordestinos em razão dos resultados das eleições municipais, estaduais e presidenciais, além de afirmarem que problemas sociais e estruturais do país seriam causados pelas escolhas e ações das pessoas dessa região. Para além, os agressores incentivam violações à integridade física de nordestinos em geral através de ameaças de morte e falam de forma contrária à imigração dos povos dessa região ao Sudeste e Sul em busca de condições de trabalho (Silva Bispo; da Cruz, 2023).

É fato, portanto, que a proliferação de discursos xenofóbicos na internet está além da capacidade legislativa atual dos Estados, fenômeno que se repete em larga escala no Brasil, com preocupantes tendências de avanço e agravamento dos atos. No entanto, o Brasil possui leis previstas para o combate da xenofobia em diversas esferas, sinalizando uma inconsistência entre a teoria de atuação contra o crime e a prática da mesma. Faz-se necessário, portanto, estudo do ordenamento jurídico brasileiro atual para a questão da xenofobia, com o objetivo de identificar onde estão as falhas que vem dificultando o combate ao crime na esfera digital.

2. A LEGISLAÇÃO E ATUAÇÃO DO BRASIL NO COMBATE À XENOFOBIA

É possível argumentar que o combate à xenofobia não é matéria ‘esquecida’ pela legislação brasileira que, pelo menos em suas disposições teóricas, acolhe e fornece direitos básicos à população estrangeira. É o que faz a nova Lei de Migração (Lei nº. 13.445) (BRASIL, 2017, online), aprovada em 2017, que substituiu completamente o antigo Estatuto do Estrangeiro, que, criado durante a Ditadura Militar, era muito mais restritivo, pois mencionava inclusive ameaça à segurança nacional como motivo para não recepção de estrangeiros (e, por conta disso, representava um sentimento de inferioridade, racismo estrutural, e até uma “falsa expectativa de que os migrantes representariam uma ameaça ao sucesso econômico, político ou de infraestrutura de uma determinada região brasileira”) (UNICEF, 2023, online).

Atualmente, o tema é tratado como questão de Direitos Humanos (UNICEF, 2023, online) à luz dos direitos fundamentais constitucionais, tendo em vista a necessidade de

adaptação da legislação para a atual realidade de mobilidade humana mundial em razão da globalização.

Assim, tratou-se de realizar uma mudança de paradigma: de segurança nacional para questão de obtenção de direitos básicos para uma vida com dignidade e qualidade, que é a representação do valor máximo do atual Estado Socio democrático brasileiro (que tem a dignidade como um de seus fundamentos essenciais, logo no artigo 1º, da Constituição Federal). Por conta disso, a Lei nº. 13.445/2017 traz em seu texto que os migrantes no país terão os mesmos direitos que os brasileiros naturalizados, encorajando a migração regular, repudiando ações de expulsão e, ao contrário, realizando ações de acolhimento (como é o caso da reunião familiar), bem como não permitindo a prisão ou a diferenciação no critério de entrega de documentação para aqueles que fizerem a sua entrada no país de forma irregular (BRASIL, 2017, online).

Considerada como uma agressão (seja física ou moral), a xenofobia é considerada crime através da Lei nº. 7.716, desde 1989 (BRASIL, 1989, online) (conhecida como "Lei de combate ao racismo"), com a punição, "na forma desta Lei, dos crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional", conforme artigo 1º. Esta lei traz uma serie de possíveis condutas típicas que se caracterizam como "crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor", como, por exemplo: "recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador" (Art. 5º); "recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau (art. 6º); ou, ainda, "impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar" (art. 7) (BRASIL, 1989, online).

Enquanto que as ofensas aos estrangeiros podem ser caracterizadas como crime de injúria, descrito no artigo 140, do Código Penal, que ocorre todas as vezes em que uma pessoa ofende ou desrespeita a honra subjetiva de outra pessoa específica, ao proferir tais ofensas (verbais ou escritas) deve visar agredir a dignidade ou o decoro da pessoa ofendida (atributos relacionados à dignidade). Há, ainda, o mesmo tipo penal no artigo 2º-A, da Lei nº. 7.716/89, que afirma que a ofensa tem de ser realizada "em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional". Entretanto, neste caso, trata-se de crime de racismo, que é direcionado a toda uma coletividade (e não a uma pessoa determinada).

No combate à xenofobia na esfera subnacional, há iniciativas pontuais notáveis, à exemplo da ação de municípios como Florianópolis e São Paulo (numa clara participação da paradiplomacia) com a criação dos Centros de Referência e Atendimento para Imigrantes

(CRAIs), que visam facilitar a regularização documental dos estrangeiros, bem como facilitação da busca por emprego, moradia ou atendimento em hospitais, delegacias e escolas (PREFEITURA SP, s/d, online).

Em matéria de combate ao crime de xenofobia pelas vias digitais especificamente, há disposições específicas para o tema. Conforme o § 2º, art. 20 da Lei nº. 14.532/2023, que alterou a Lei anteriormente mencionada, caso quaisquer dos crimes previstos neste artigo seja cometido por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza, a pena de reclusão será aumentada de dois a cinco anos e com aplicação de multa (BRASIL, 2023, online).

Tais artigos somente tiveram a sua inserção por mudança legislativa em 2023 visando atender uma demanda necessária de proteção de grupos vulneráveis (vez que sua ementa afirma prever o tipo penal de "crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público") (BRASIL, 2023, online).

Ainda no sentido de proteção online, deve-se ressaltar a importância da Lei nº. 12.965/2014 – o Marco Civil da Internet. Trata-se de legislação que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para todo cidadão brasileiro durante o uso da internet e suas plataformas principais. A ideia principal da lei é a de garantir principalmente a liberdade de expressão de usuários sem permitir, no entanto, a violação da liberdade de outrem através de discursos de ódio e discriminação em geral (BRASIL, 2014, online).

A maneira como a lei auxilia no combate à xenofobia – além de deixar clara a proibição de atos de discriminação online – é pela preservação das informações de identificação dos usuários pelos provedores de aplicações de internet, por um período de seis meses (BRASIL, 2014, online). Isso faz com que a vítima possa denunciar e processar judicialmente os responsáveis por conteúdos discriminatórios com mais facilidade.

2.1. Críticas ao modelo vigente

Embora os mecanismos para prevenção, combate e punição à xenofobia existam no plano teórico e haja atuação prática das autoridades brasileiras contra o crime, já é perceptível que o modelo atual brasileiro contra a xenofobia possui severas falhas e limitações na busca de seu objetivo. Dentre essas, é possível demilitar quatro barreiras estruturais notáveis que minam a atuação do Estado: a baixa aplicabilidade da lei para o contexto digital; a escassa educação

oferecida pelo Estado brasileiro sobre o tema; a falta de cooperação internacional entre o Brasil e outros países sobre a questão; o baixo contato coordenado entre o Brasil e as *Big Techs* da comunicação.

Relativo ao primeiro ponto, enxerga-se um problema temporal na Lei de Combate ao Racismo: Por ter sido criada em 1989, num período anterior à grande revolução de comunicação e popularização das redes sociais, a lei não contempla de forma específica muitas das formas contemporâneas de proliferação dos discursos racistas e xenofóbicos. Embora haja punição prevista para tais crimes nas redes sociais conforme a inclusão prevista pelo § 2º, art. 20 da Lei nº. 14.532/2023, não existe na legislação brasileira qualquer instrução clara sobre como combater a propagação de *memes*, *deepfakes*, *raids* (ataques coordenados) em redes sociais e ambiente digital como um todo. Enquanto o crime se moderniza rapidamente, às formas legais de combate não acompanham. Como colocado por Sebastião Reis Júnior, Ministro do STJ,

> Estamos em um momento muito diferente, com uma nova criminalidade digital. Existe a apropriação de imagens, a apropriação de dados [...] É uma realidade para a qual o Judiciário ainda não está preparado. Ele vai ter de se adaptar, criar mecanismos de enfrentamento e se aparelhar não só de forma material, mas também de forma técnica (Júnior, 2022, em entrevista à TV ConJur).

Quanto à escassa educação brasileira sobre a temática, sua inclusão como uma das barreiras no combate à xenofobia é objetiva e quase autoexplicativa. O resultado de ações afirmativas anteriores (como por exemplo a Lei nº. 12.711/2012 – a Lei de Cotas) e políticas públicas para redução da discriminação em ambientes de ensino, por exemplo, ainda está aquém do ideal, ao passo que violências raciais e por local de origem ainda geram prejuízos à estudantes em todo o país, tanto na interação entre jovens nas redes sociais quanto no próprio ambiente escolar (Oliveira, 2019).

Em matéria de educação pós-delito, a lei nº. 7.716/89 manifesta claramente uma composição mais punitiva do que ressocializadora para os infratores, sem promover quaisquer diretrizes claras para reeducação de agressores contra a mentalidade de discriminação, promovendo uma espécie de "solução" apenas no curto prazo, sem explorar as raízes estruturais do problema.

No que tange a cooperação internacional sobre o tema, o Brasil ainda carece de um posicionamento mais comprometido – embora existam, de fato, pouquíssimas medidas internacionais concretas para combate à xenofobia. Como mecanismo internacional e multilateral que menciona a xenofobia digital, o documento principal ainda é a Convenção de Budapeste sobre o Crime Cibernético, de 2001, que através de um protocolo adicional em 2003, passou a tipificar e recomendar criminalização também de atos racistas e xenófobos na internet

(Conselho da Europa, s.d). Ainda assim, o Brasil foi vagaroso na ratificação da Convenção, tornando-a realidade somente em 2023 (BRASIL, 2023, online), sem ratificar, no entanto, o protocolo direcionado à racismo e xenofobia.

Por fim, quanto à coordenação de esforços entre o Brasil e as *Big Techs*, o cenário ainda é mais de um embate entre ambos os atores do que uma construção de pontes. A responsabilização das plataformas de comunicação pelas mensagens, imagens, vídeos e *memes* postados em seu domínio é assunto divisório na classe política brasileira, como pode ser observado no entrave à aprovação do PL 2630/2020 – de regulamentação da internet (BRASIL, 2020, online).

O fato é que também não parece haver interesse por parte dessas plataformas em trabalhar conjuntamente com o governo brasileiro nessa causa, em vista dos seguintes exemplos: Em 2020, com divulgação da proposta, a rede social *Telegram* divulgou em sua página principal para usuários uma mensagem que distorcia o propósito do PL, alegando que "(sic) o Brasil está prestes a aprovar uma lei que irá acabar com a liberdade de expressão" e que o governo passaria a deter "(sic)poderes de censura sem supervisão judicial prévia" (Galf, 2023, online).

Além disso, houve recente polêmica protagonizada por Elon Musk, dono da rede social X, que ameaçou reativar perfis bloqueados pela justiça brasileira por incitação ao ódio. Em resposta, Alexandre de Moraes, ministro do STF, determinou a investigação de Musk e incluiu o bilionário no inquérito de milícias digitais, por obstrução de Justiça, incitação ao crime e abuso de poder econômico (Porto, 2024, online). Tais eventos expõem um evidente distanciamento entre o Estado brasileiro e essas companhias.

Pontuadas as críticas, o presente artigo busca, então, dialogar em prol de um maior alinhamento entre o Estado brasileiro e o combate à xenofobia no campo digital, através da proposição de caminhos que traduzam os interesses dispostos na atual legislação brasileira de combate ao crime específico.

3. SOLUÇÕES MODERNAS: A TECNOLOGIA COMO ALIADA

Se há ponto em comum entre todas as barreiras de atuação do Estado anteriormente apresentadas, é o de que muitos desses entraves podem ser trabalhados através de perspectivas alinhadas com a implementação de novas tecnologias de forma consciente, bem como fortalecimento da legislação nacional para acompanhar o processo evolutivo das plataformas de comunicação digital. Na construção desse pensamento, busca-se neste introduzir ao diálogo

sobre três pontos importantes para prevenção, combate e punição à xenofobia – e, consequentemente, outras formas de discriminação – alinhados com o avanço tecnológico.

3.1. A urgência da regulamentação das Big Techs

Soluções jurídicas com o objetivo de regulamentar a atuação das Big Techs em solo brasileiro são de suma importância para a manutenção de uma atmosfera digital democrática e livre de discriminações. Atualmente, é prática comum entre a maioria dos países permitir que as redes sociais operem em territótio nacional utilizando apenas suas próprias medidas de segurança e combate à discursos de ódio, num processo de 'auto-regulação' que vem sendo pouco frutífero até o momento (Irving, 2018). Pode-se atribuir essa falha também aos interesses das plataformas, uma vez que sua abordagem não está endereçada necessariamente à proteção de Direitos Humanos, mas sim à preservação do maior lucro possível.

Esse processo levou algumas nações à acertivamente repensarem seu relacionamento com essas companhias. Exemplo atual é a Alemanha, que vem agindo com pioneirismo na regulamentação de redes sociais: por ordem do *Network Enforcement Act Amended to Better Fight Online Hate Speech* (NetzDG), aprovado em 2017 e iniciado em 2021, as plataformas com mais de dois milhões de usuários estão sujeitas à responsabilidade do intermediário. Essas empresas devem remover materiais ilegais, como discurso de ódio racistas, xenófobos e intolerantes, em um período de 24 horas. Outros tipos de conteúdos não autorizados estão sujeitos a um prazo de sete dias, ao passo que a não-exclusão dessas postagens pode resultar em uma punição de até 50 milhões de euros (Ministério da Justiça da Alemanha, 2021).

O mecanismo ainda enfrenta críticas ao ser visto por parcela da população como uma violação da liberdade de expressão do povo alemão, além de apontamentos de que a lei causa a remoção de conteúdos que não seriam exatamente manifestação de ódio, com baixa capacidade de diferenciação (Paulos; Çelik, 2021). Para além, há críticas que apontam possibilidade de abuso de poder Estatal da ferramenta (Paulos; Çelik, 2021).

No entanto, por uma perspectiva de Direitos Humanos e proteção da liberdade coletiva, há estudos que mostram uma notável – porém, ainda tímida – melhora no ambiente digital alemão do Facebook, Youtube e X, com tendência de queda de comportamentos de ódio (Liesching et al, 2021), incentivando outros países como França, Reino Unidos e Nova Zelândia a estudarem caminhos similares. O que se pode tirar desse diálogo é que esse mecanismo pode obrigar redes sociais a agirem com transparência e proatividade no combate ao ódio, embora ainda seja necessária revisão à aplicação prática da lei (Human Rights Watch, 2018).

No Brasil, a discussão à respeito do PL 2630/2020 mostra, na opinião dos autores deste estudo, um passo na direção correta para prevenção e combate à xenofobia, racismo e outros discursos de ódio, idealizando medidas parecidas com as do NetzDG alemão. É necessário, no entanto, que o Brasil amplie seus diálogos com outras nações desenvolvedoras de mecanismos jurídicos e, num estudo de Direito Comparado, trabalhe pela incorporação de tais medidas de forma adaptada ao contexto brasileiro.

3.2. Investimento em sofisticação das ferramentas digitais de combate

Ainda que o avanço da tecnologia promova as estudadas novas formas de proliferação de discursos de ódio, também é fato que podem ser aplicadas novas e sofisticadas ferramentas para identificação e rastreio de agressores e proteção das vítimas.

Na atual década, a Inteligência Artificial poderia ser forte aliada do Estado no combate ao ódio, e é objeto de estudo de acadêmicos ao redor do mundo. Um exemplo de aplicação é programa proposto à "IEEE Conference on Big Data" de Orlando, 2023, entitulado *MetaHate*: *software* que emprega IA e *BlockChain* (mecanismo de banco de dados avançado que permite o compartilhamento transparente de informações em rede) para detectar e combater automaticamente o discurso de ódio em ambientes de jogos online. O programa detecta conteúdo discriminatório proferido por jogadores e automaticamente silencia e retira o usuário da plataforma (Kyrollos; Green, 2021).

Algumas nações já utilizam ferramentais similares, como é o caso do Reino Unido: já em 2017 a o Conselho Nacional de Chefes de Polícia britânico lançou a plataforma '*Online Hate Crime Hub*' (hoje True Vision), uma parceria entre o governo, polícia, sociedade civil e plataformas de rede social para identificar, rastrear e punir autores de conteúdos racistas, xenofóbicos e intolerantes na internet. Além de servir como um canal de denúncias, a plataforma utiliza tecnologia coordenada com a Base de Dados nacional da polícia para identificação da origem da rede de conteúdo discriminatório através do uso de *Big Data*, possibilitando não apenas a punição de um indivíduo, mas também de seus apoiadores (True Vision, s.d, online)

Fontes privadas e laboratórios de pesquisa no Reino Unido e Polônia também utilizam tecnologias aperfeiçoadas pela Inteligência Artificial. É o caso do *HateLab*, situado na Universidade de Cardiff, País de Gales, e do SamuraiLabs, empresa polonesa, que desenvolveram, conjuntamente, tecnologia capaz de diferenciar comentários inofensivos e verdadeiramente humorísticos de agressões virtuais de fato, separando-os em oito categorias

diferentes de abuso. Essa tecnologia foi inaugurada em 2019 e monitorou o avanço de falas xenofóbicas contra poloneses no Reino Unido (BBC, 2019, online). Outras nações vêm investindo em projetos com idêntico propósito, à exemplo da Universidade de Tecnologia de Berlim com o projeto "KISTRA" (Technische Universität Berlin, 2020).

No Brasil, já ocorre a utilização de *softwares* automatizados para combate à crimes de ódio, embora a estratégia não seja a mais atualizada: a medida que modernizou o Grupo de Trabalho contra Redes de Ódio na Internet, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência, com novos programas de detecção de crimes digitais, data de 2014 (Agência Brasil, 2014, online). Não identificam-se notáveis esforços do governo brasileiro nos dias atuais para modernização dessa estrutura que, com a integração às IA's como ocorre em nações europeias, poderia gerar bons resultados.

3.3. Melhoria na Educação Digital

Por fim, é indispensável a discussão sobre como modernizar a educação digital brasileira, em prol de uma abordagem de Direitos Humanos. A regulamentação das Big Techs e a sofisticação do aparato de combate ao ódio online são medidas essenciais para a manutenção do ambiente democrático, mas sem ações educativas que visem eliminar o preconceito desde sua base e atuem com foco no longo prazo, essas medidas serão insuficientes. Para tanto, há uma gama variada de exemplos estrangeiros que poderiam servir de inspirações para o Brasil, bem como ações brasileiras implementadas subnacionalmente que chamam atenção.

Exemplos exteriores notáveis são os casos dos Estados nórdicos – Suécia, Finlândia, Dinamarca e Noruega – que aplicam, na base curricular comum de seus sistemas de educação, estudos segurança online, cidadania digital e pensamento crítico sobre informações na internet, promovendo conscientização popular contra discursos de ódio virtuais desde a infância (Godhe, 2019).

Na Austrália, a educação digital vem sendo potencializada em modelo diferente, com uma parceria entre o governo e órgãos independentes, como no caso da criação do eSafety Commissioner: a primeira agência de governo do mundo dedicada à segurança virtual, que além de atuar como canal de denúncia para o *cyberbullying,* promove conscientização sobre segurança online em ambiente escolar desde o ensino de base (eSafety Comissioner, 2022). Estudos apontam uma atuação positiva e que vem ajudando em especial a população feminina do país a se proteger de discursos de ódio virtuais (Meola, 2020).

Na América Latina, o Uruguai aparece como caso de destaque. Em 2007 foi lançado o 'Plan Ceibal', com o objetivo principal de garantir computadores portáteis e acesso à internet para alunos do ensino fundamental e médio de escolas públicas nacionalmente. Nos anos seguintes, o programa passou por expansão de diretrizes, com a inclusão de módulos específicos voltados para a construção de cidadania digital em colégios, através de cursos básicos virtuais (Ceibal, s.d., online).

Todos os anteriores exemplos possuem potencial para adaptação ao contexto de outros países, como por exemplo o Brasil. Embora existam recentes medidas digitais de grande importância no país, como a Política Nacional de Educação Digital, Lei nº. 14.533/2023 (BRASIL, 2023, online), tal mecanismo ainda parece ser mais direcionado à ampliação da infraestrutura digital do país do que especificamente preocupado em promover o combate à discriminação no ambiente digital. Trata-se de um passo na direção certa, mas que pode ser ainda muito enriquecido se levados em conta os exemplos de nações como as citadas anteriormente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se que a xenofobia ainda é fenômeno pouco debatido de forma específica na comunidade internacional como um todo. A falta de cooperação internacional e instrução global adequada sobre o tema fazem com que a sociedade esteja sujeita ao agravamento desse tipo de violência. Através de meios modernos, como as plataformas digitais, a discriminação contra estrangeiros e imigrantes alcança novos patamares, em grande parte do planeta, e a forma de combate ainda parece estar relegada à ação de cada Estado de forma individual.

As redes sociais possuem responsabilidade pela proliferação de tais discursos em razão de construírem seus aplicativos de comunição voltados para um modelo de lucro acima do respeito aos Direitos Humanos fundamentais. O resultado é uma baixa eficiência na regulamentação própria por parte das Big Techs e a produção de um ambiente digital hostil para minorias em geral, com ênfase na situação de grupos de estrangeiros e imigrantes.

O Brasil está fortemente inserido nesse contexto, com uma crescente denúncia de violência contra vizinhos latinos e brasileiros nordestinos, principalmente através de ataques nas redes sociais que, em diversas ocasiões, transpassam as barreiras da internet para concretizarem-se como violência física.

O Estado brasileiro possui, em seu ordenamento jurídico, entendimento sobre a gravidade da xenofobia aplicada. Isso percebe-se pela introdução de novas leis e mecanismos

combativos ao longo das últimas décadas, haja vista as Leis nº. 7.716/89 e 13.445/2017. No entanto, há despreparo para o combate prático ao crime no mundo físico e, mais ainda, no virtual, que possui proteção quase inteiramente baseada em um único mecanismo – o Marco Civil da Internet. Atribui-se tal despreparo à baixa cooperação internacional brasileira à respeito do tema, insuficiência da educação anti-discriminação, limitação do aparato legal contemporâneo e falta de diálogo coordenado entre o Brasil e as grandes plataformas de comunicação – as Big Techs.

Os problemas apresentados não são, todavia, insolucionáveis. Há caminhos para a construção de um regime brasileiro de combate à xenofobia digital, e esses caminhos estão presentes no próprio uso da tecnologia e das *Big Techs* de forma construtiva. O último capítulo buscou introdução a esses assuntos, sendo eles a regulamentação de redes sociais, a sofisticação das ferramentas digitais de combate e o investimento em educação digital despontam como saídas promissoras para a redução do ódio em razão do local de origem e outras formas de discriminação em geral. Para realização destes, o Brasil poderia valer-se de diversos exemplos externos, na busca de garantir real dignidade à todos os povos que vivem no país e/ou contribuem para o Estado brasileiro de diversas formas.

REFERÊNCIAS

ACNUR. ACNUR, UNFPA e União Europeia lançam campanha anti-xenofobia. 2019. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/2019/01/22/acnur-unfpa-e-uniao-europeia-lancam-campanha-anti-xenofobia/. Acesso em: 01 jun. 2024.

AGÊNCIA BRASIL. Governo cria grupo de trabalho para mapear crimes de ódio na internet. Agência Brasil, 2014. Disponível em https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2014-11/governo-cria-grupo-de-trabalho-para-mapear-crimes-de-odio-na. Acesso em 06 jun. 2024.

ATREY, Shreya. Xenophobic Discrimination. Mod Law Rev., 87: 80-110, 2024. DOI: https://doi.org/10.1111/1468-2230.12829. Acesso em 03 jun. 2024.

BAKER, Joseph; BADER, Christopher. Xenophobia, Partisanship, and Support for Donald Trump and the Republican Party. *Race Soc Probl* **14**, 69–83, 2022. DOI: 10.1007/s12552-021-09337-0. Acesso em 04 jun. 2024.

BBC. Anti-Polish hate crimes to be tackled by AI. 2019. Disponível em https://www.bbc.com/news/uk-wales-49255021. Acesso em 06 jun. 2024.

BOLÍVAR, A; FONTAINES-RUIZ, T. El meme como replicador de la xenofobia. Uma perspectiva interaccional y critica. Revista da Abralin, v. 20, n. 3, p. 51-77, 2021. DOI: 10.25189/rabralin.v20i3.1987. Acesso em 03 jun. 2024.

BRASIL. Decreto nº. 11.491/2023. Promulga a Convenção sobre o Crime Cibernético, firmada pela República Federativa do Brasil, em Budapeste, em 23 de novembro de 2001. 2023. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11491.htm. Acesso em 05 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº. 7.716, de 1989 – Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. 1989. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/cCivil_03/LEIS/L7716.htm>. Acesso em: 1 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº. 12.965, de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 05 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº. 13.445/2017 – Institui a Lei de Migração. 2017. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm>. Acesso em: 01 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº. 14.532, de 2023. Altera a Lei nº. 7716/1989. 2023. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14532.htm#art1>. Acesso em: 1 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº. 14.533, de 2023. Institui a Política Nacional de Educação Digital. 2023. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14533.htm?=undefined. Acesso em 06 jun. 2024.

BRASIL. Projeto de Lei nº. 2630/2020. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. 2020. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735. Acesso em 05 jun. 2024.

BURSZTYN, L; EGOROV, G; ENIKOLOPOV, R; PETROVA, M. Social Media and Xenophobia: Evidence from Russia. National Bureau of Economic Research, Working Paper 26567, 2019. DOI: 10.3386/w26567. Acesso em 03 jun. 2024.

CEIBAL. Ciudadanía Digital. Governo do Uruguai. Disponível em https://ceibal.edu.uy/institucional/ciudadania-digital/. Acesso em 06 jun. 2024.

CONSELHO DA EUROPA. The Budapest Convention (ETS No. 185) and its Protocols. Disponível em https://www.coe.int/en/web/cybercrime/the-budapest-convention. Acesso em 05 jun. 2024.

EKMAN, M. Anti-immigration and racist discourse in social media. *European Journal of Communication*, *34*(6), pp. 606-618, 2019. DOI: https://doi.org/10.1177/0267323119886151. Acesso em 03 jun. 2024.

eSAFETY COMISSIONER. Who we are. Governo da Austrália, 2022. Disponível em https://www.esafety.gov.au/about-us/who-we-are. Acesso em 06 jun. 2024.

ESCOBAR, Carlos. From Hate to Empathy: Seven Actions to Tackle Xenophobia Online. International Organization for Migration, 2023. Disponível em https://rosanjose.iom.int/en/blogs/hate-empathy-seven-actions-tackle-xenophobia-online. Acesso em 04 jun. 2024.

GALF, Renata. Telegram distorce PL das Fake News e fala em censura e fim da liberdade de expressão. Matéria publicada na Folha de São Paulo, online, em 9 de maio de 2023. Disponível em https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/05/telegram-distorce-pl-das-fake-news-e-fala-em-censura-e-fim-da-liberdade-de-expressao.shtml. Acesso em 05 jun. 2024.

GODHE, Anna-Lena. Digital Literacies or Digital Competence: Conceptualizations in Nordic Curricula. Universidade de Gotemburgo, Cogitatio, vol. 7, no 2, p. 25-35, 2019. DOI: 10.17645/mac.v7i2.1888. Acesso em 06 jun. 2024.

HUMAN RIGHTS WATCH. Germany: Flawed Social Media Law. 2018. Disponível em https://www.hrw.org/news/2018/02/14/germany-flawed-social-media-law. Acesso em 06 jun. 2024.

IRVING, E. Suppressing Atrocity Speech on Social Media. AJIL Unbound;113:256-261, 2019. DOI: 10.1017/aju.2019.46. Acesso em 06 jun. 2024.

JÚNIOR, Sebastião Reis. Entrevista concedida durante o X Fórum Jurídico de Lisboa à TV ConJur. 2022. Disponível em https://www.youtube.com/watch?v=6SF-K-qQn7Q. Acesso em 05 jun. 2024.

KEUM, B. T; MILLER, M. J. Racism on the Internet: Conceptualization and recommendations for research. *Psychology of Violence,* vol. 8(6), 782–791, 2018. DOI: https://doi.org/10.1037/vio0000201. Acesso em 03 jun. 2024.

KOHATSU, Lineu Norio; SAITO, Gabriel Katsumi; ANDRADE, Patrícia Ferreira de. Imigração, mídia e xenofobia: a ameaça imaginária em questão. Teoria crítica, violência e resistência. Tradução. São Paulo: Blucher, 2021. DOI: https://doi.org/10.5151/9786555500790-07. Acesso em 04 jun. 2024.

KYROLLOS, D.G; GREEN, J. R. "MetaHate: A Meta-Model for Hate Speech Detection," *2021 IEEE International Conference on Big Data (Big Data)*, Orlando, FL, EUA, 2021, pp. 2496-2502, DOI: 10.1109/BigData52589.2021.9672023. Acesso em 06 jun. 2024.

LIESCHING, Marc et al. Das NetzDG in der praktischen Anwendung. Carl Grossman Verlag, Berlim, 2021. DOI: 10.24921/2020.94115953. Acesso em 06 jun. 2024.

MATAMOROS-FERNÁNDEZ, A. Platformed racism: The mediation and circulation of an Australian race-based controversy on Twitter, Facebook and YouTube. *Information, Communication and Society* 20(6): 930–946, 2017. DOI: https://doi.org/10.1080/1369118X.2017.1293130. Acesso em 04 jun. 2024.

MEOLA, Carmina. Helping Aussie women online. A discourse analysis of the Australian eSafety Commissioner website. In: BHATIA, V; TESSUTO, G. Social Media in Legal Practice (1 ed.). Routledge. 2020. DOI: https://doi.org/10.4324/9780429346088. Acesso em 06 jun. 2024.

MILESI, R.; COURY, P.; ROVERY, J. Migração Venezuelana ao Brasil: discurso político e xenofobia no contexto atual. **Revista Aedos**, *[S. l.]*, v. 10, n. 22, p. 53–70, 2018. Disponível em https://seer.ufrgs.br/index.php/aedos/article/view/83376. Acesso em 04 jun. 2024.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA DA ALEMANHA. Gesetz zur Verbesserung der Rechtsdurchsetzung in sozialen Netzwerken (Netzwerkdurchsetzungsgesetz - NetzDG). Bundesministerium der Justiz, 2021. Disponível em https://www.gesetze-im-internet.de/netzdg/BJNR335210017.html. Acesso em 06 jun. 2024.

MORAIS, Pamela. Xenofobia no Brasil: o que gera essa intolerância?. Politize, 2018. Disponível em: <https://www.politize.com.br/xenofobia-no-brasil-existe/>. Acesso em: 01 jun. 2024.

OLIVEIRA, Leila Maria de. Imigrantes, xenofobia e racismo: uma análise de conflitos em escolas municipais de São Paulo. 2019. 228 f. Tese (Doutorado em Educação: Currículo) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Educação: Currículo, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019.

ONU. Recommendations made by the Forum on Minority Issues at its thirteenth session on the theme “Hate speech, social media and minorities”. Organização das Nações Unidas, A/HRC/46/58, Conselho de Direitos Humanos, 2021. Disponível em https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g21/017/29/pdf/g2101729.pdf?token=Rx4qjo0Iu1Bm6dga9k&fe=true. Acesso em 03 jun. 2024.

ONU. Report of the Special Rapporteur on contemporary forms of racism, racial discrimination, xenophobia and related intolerance. Organização das Nações Unidas, A/HRC/32/50, Conselho de Direitos Humanos, 2016. Disponível em https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g16/097/20/pdf/g1609720.pdf?token=JgVphWVdEDEHETgQzD&fe=true. Acesso em 03 jun. 2024.

ONU. World Conference Against Racism, Racial Discrimination, Xenophobia and Related Intolerance. Durban Declaration and Programme of Action. Organização das Nações Unidas, 2002. Disponível em https://www.un.org/en/fight-racism/background/durban-declaration-and-programme-of-action. Acesso em 03 jun. 2024.

PAULOS, B; ÇELIK, S. "THE CHALLENGES OF REGULATING HATE SPEECH ON SOCIAL MEDIA IN LIGHT OF THE THEORY OF FREEDOM OF EXPRESSION", SDLR, vol. 11, n. 1, pp. 97–134, 2021. DOI: 10.52273/sduhfd..922588. Acesso em 06 jun. 2024.

PORTO, Douglas. Moraes x Musk: o que se sabe até agora. Matéria publicada na CNN Brasil, online, 17 de abril de 2024. Disponível em https://www.cnnbrasil.com.br/politica/moraes-x-musk-o-que-se-sabe-ate-agora/. Acesso em 05 jun. 2024.

PREFEITURA DE SP. Centro de Referência e Atendimento para Imigrantes – CRAI. s/d. Disponível em: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/direitos_humanos/imigrantes_e_trabalho_decente/crai>. Acesso em: 1 jun. 2024.

QUINAN, R; ARAUJO, M; DE ALBUQUERQUE, A. A Culpa é da China! : O discurso sino-conspiratório no governo Bolsonaro em tempos de COVID-19. *Revista Eco-Pós*, *24*(2), 151–174, 2021. DOI: https://doi.org/10.29146/ecopos.v24i2.27698. Acesso em 04 jun. 2024.

RIBEIRO, J. Xenofobia e discurso de ódio ao estrangeiro no espaço de enunciação da tríplice fronteira (Argentina-Brasil-Paraguai). In: LIMA, M. E. O.; FRANÇA, D. X.; FREITAG, R. M. K. (org.). Processos psicossociais de exclusão social. São Paulo: Blucher, 2020.

SAFERNET. Xenofobia, intolerância religiosa e misoginia foram os crimes denunciados à Safernet que mais cresceram nas eleições. 2022. Disponível em https://new.safernet.org.br/content/xenofobia-intolerancia-religiosa-e-misoginia-foram-os-crimes-denunciados-a-safernet-que-mais-cresceram-nas-eleicoes. Acesso em 04 jun. 2024.

SAITO, Natsu Taylor. Why Xenophobia?. **Berkeley La Raza LJ**, v. 31, p. 1, 2021. Disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3645466. Acesso em 03 jun. 2024.

SILVA, I. Bota fogo nesses vagabundos: entextualizações de xenofobia na trajetória textual de uma fake news. Trabalhos em Linguística Aplicada, Campinas, v. 59, n. 3, set./dez. 2020. DOI: https://doi.org/10.1590/010318138293316202011 06. Acesso em 04 jun. 2024.

SILVA BISPO, Gabriela; DA CRUZ, Gabriel D. M. Liberdade de Expressão e o Discurso de Ódio contra Nordestinos nas Eleições Presidenciais de 2014, 2018 e 2022 no Brasil: uma análise do conflito entre Direitos Fundamentais. **Direito UNIFACS–Debate Virtual-** n. 280, 2023. Disponível em https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/8474. Acesso em 04 jun. 2024.

TECHNISCHE UNIVERSITÄT BERLIN. Using AI to Detect Hate Crimes in the Net. Press Release, 2020. Disponível em https://www.tu.berlin/en/about/profile/press-releases-news/2020/november/hate-crimes-in-the-net. Acesso em 06 jun. 2024.

TRUE VISION. National Police Chiefs Council, Reino Unido. Disponível em https://www.report-it.org.uk/. Acesso em 06 jun. 2024.

UNICEF. Combate à xenofobia. 2023. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/blog/combate-a-xenofobia>. Acesso em: 01 jun. 2024.

VIEIRA, Patrícia Solange Tavares. Xenofobia no Brasil: revisão de literatura e relato de experiência. Instituto de Estudos em Saúde Coletiva, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/17057. Acesso em 04 jun. 2024

XAVIER, Renan. Denuncias de xenofobia no disque 100 crescem 633. 2015. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/denuncias-de-xenofobia-no-disque-100-crescem-633-em-2015-18554954>. Acesso em: 01 jun. 2024.

ZHANG, B; BOW, C; BOW, J. The Intersection of Racism and Xenophobia on the Rise Amid COVID-19 Pandemic: A Qualitative Study Investigating Experiences of Asian Chinese International Students in America. Revista Argentina de Clínica Psicológica 2020, Vol. XXIX, N°5, 1145-1156 DOI: 10.24205/03276716.2020.1110. Acesso em 04 jun. 2024.